



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. LEI MUNICIPAL Nº 6.435/20, QUE DISCIPLINA E REGULAMENTA A EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, SEM LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 163, CAPUT, DA CE, E POR SIMETRIA AO ARTIGO 175 DA CF, APLICADO AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 8º DA CE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE QUE ALCANÇA ÀS LEI MUNICIPAIS NºS 2.805/96 E 3.661/05, O QUE SE DECLARA PARA FINS DE EVITAR EFEITO REPRISTINATÓRIO.**

**JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE OSORIO		REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE OSORIO		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.435, de 29 de dezembro de 2020, do Município de Osório, impossibilitado o efeito repristinatório das legislações anteriores por ela revogadas (Leis Municipais nº 2.805/1996 e nº 3.661/2005).

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUINThER SPODE, DES.<sup>a</sup> LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.<sup>a</sup> IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.<sup>a</sup> KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, DES.<sup>a</sup> VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO E DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBEN.**

Porto Alegre, 15 de outubro de 2021.

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA,**  
Relator.

## RELATÓRIO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

**DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO ajuíza a presente ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 6.435, de 29 de dezembro de 2020, do Município de Osório, que *disciplina e regulamenta a emissão de alvará de licença para estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências*, bem como das Lei Municipais nºs 2.805/96 e 3.661/05, do mesmo município, as quais são impugnadas para evitar efeito repristinatório indesejado, por afronta aos artigos 8º, *caput*, 19, *caput*, e 163, *caput*, todos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 175 da Carta Federal.

Narra que o legislador municipal violou as normas constitucionais federais e estaduais, tendo em vista a edição da Lei Municipal nº 6.435/20, que contempla a hipótese de delegação de serviço público de prestação de serviços funerários mediante mera emissão de alvará para licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos prestadores do mencionado serviço sem a exigência de prévio processo licitatório. Aduz afronta ao art. 175 da CF e aos arts. 19, *caput*, e 163, *caput*, da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, *caput*, da CE. Tece considerações sobre o princípio da simetria e colaciona julgados, afirmando a existência de inconstitucionalidade material da norma impugnada. Ao final, ressalta que são objeto do pedido, também, a Lei Municipal nº 2.805/96, que disciplinava a matéria antes da edição da lei objurgada, e a Lei Municipal nº 3.661/05 que promoveu as alterações da Lei Municipal nº 2.805/96, que foram revogadas expressamente pela norma ora em apreciação e que são impugnadas para evitar efeito repristinatório indesejado, pois, de igual modo que a Lei Municipal nº 6.435/20, não exigem processo licitatório para delegação dos serviços funerários no âmbito do Município de Osório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Recebida a inicial, não havia pedido de medida cautelar (fls. 76/77@).

Citado, o Procurador-Geral do Estado defende a manutenção da Lei da Lei nº 6.435, de 29 de dezembro de 2020, do Município de Osório, que “disciplina e regulamenta a emissão de alvará de licença para estabelecimentos prestadores de serviços funerários, e dá outras providências”, bem como das Leis números 2.805/1996 e 3.661/2005, ambas do Município de Osório (fl. 100@).

Notificada, a Câmara Municipal prestou informações, afirmando que é de competência do Município a regulamentação dos serviços funerários, ressaltando que foram feitos estudos sobre a concessão e a forma de que se daria a fiscalização da prestação do serviço. Ressalta que a questão debatida se enquadra na categoria de serviços de interesse local, considerando a redação do art. 30, V, da CF. Afirma que a norma incentiva a concorrência de empresas privadas que atendam as obrigatoriedades estabelecidas na lei. Faz referência aos julgamentos da ADI 1.221 do RJ e o ARE 862577 do PR, que afirmam categoricamente que os serviços municipais, entre eles os serviços funerários, são de competência legislativa dos municípios, requerendo a improcedência da ação (fls. 104/109@).

O Prefeito, notificado, prestou informações sustentando que a questão em discussão se trata de serviços de interesse público local, podendo ser delegada à particulares por meio de permissão, desde que observados os requisitos determinados pela lei local, sem necessidade de licitação. Faz referência ao art. 30, I e V, da CF, afirmando que a norma está amparada pelos preceitos constitucionais vigentes (fls. 192/199@).

A Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, opina pela procedência do pedido (fls. 207/215@).

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

## VOTOS

### DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que visa à retirada do ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 6.435, de 29 de dezembro de 2020, do Município de Osório, que *disciplina e regulamenta a emissão de alvará de licença para estabelecimentos prestadores de serviços funerários e dá outras providências*, que assim dispõe:

**“LEI Nº 6.435, de 29 de dezembro de 2020.**

**DISCIPLINA E REGULAMENTA À EMISSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO, Prefeito Municipal de Osório,*

*Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º. A emissão de alvarás para licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários é regulada pelos dispositivos constantes desta Lei.*

*Art. 2º. A localização do estabelecimento mencionado nesta Lei, obedecerá a distância não inferior a 250m (quinhentos metros) de outro seu congênere, como Lojas de Venda de Planos Funerários, e do Hospital, UPA, Delegacia de Polícia e do Posto do IML (Instituto Médico Legal), locais onde acontecem a definição de óbitos com frequência.*

*Art. 3º. Os óbitos ocorridos fora do Município de Osório e atendidos no Posto de Instituto Médico Legal, ou de pessoa residente fora do Município, o atendimento dar-se-á através da empresa funerária de plantão, ou por empresa funerária de livre escolha dos familiares do "De Cujus".*

*Art. 4º. Em todos os óbitos cuja "Causa Mortis" apontarem infecto-contagiosas, com risco à saúde pública, os sepultamentos deverão se dar, obrigatoriamente, em urnas do tipo zincado ou invólucro em material impermeável e lacrado, conforme determinação do médico legista.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Art. 5º. As empresas funerárias fornecerão gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria Assistência Social e Habitação do Município, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes serviços:*

*a) As urnas mortuárias, ou seja, caixão com alças duras para indigentes revestido de pano ou plástico, e ainda os zincados, ou impermeáveis nos casos mencionados no artigo 5º, que representam risco à saúde pública;*

*b) os serviços de traslado do "De Cujus" ao IML do Município e daí até os cemitérios localizados em qualquer parte do Município de Osório.*

*Parágrafo §1º. Nos casos de emergências, especialmente nos fins de semana e feriados as empresas funerárias atenderão diretamente aos funerais, informando ao Município os serviços prestados no prazo de 72 (setenta e duas) horas.*

*Parágrafo §2º. Em caso de mais de uma funerária prestar serviço no Município. Deverá ser estabelecido um sistema de rodízio, mediante decreto, para o cumprimento do disposto neste artigo.*

*Art. 6º. As empresas funerárias deverão ter plenas condições de estrutura, idoneidade financeira, capacidade técnica, veículos usados pela empresa com no máximo dez anos de uso, em nome da empresa e emplacado no Município; loja distribuída em sala de recepção, exposição interna para ataúdes e materiais correlatos, sala para preparação e manipulação de corpos; no mínimo uma capela. A empresa deverá fornecer, ainda, gratuitamente, no caso de carência comprovada, os serviços de capela e um ônibus para transporte dentro do território do Município.*

*Art. 7º. Os preços das urnas econômicas e até mais 04 (quatro) estágios de valores acima, terão que estar expostos em lugar bem visível, em respeito ao consumidor.*

*Parágrafo Único. É obrigatório a entrega das urnas pelo valor mais econômico, mesmo que às empresas funerárias, não tenha disponível no seu estoque, neste caso, terá que entregar uma urna superior.*

*Art. 8º. Constitui infração qualquer ação das empresas funerárias ou de seus prepostos que contrarie as disposições desta lei.*

*Art. 9º. Revoga-se as Leis Municipais nº 2.805, de 12 de junho de 1996 que "Disciplina e regulamenta à Concessão de Alvará de Licença para estabelecimentos prestador de serviços funerários, e dá outras providências" e a Lei Municipal nº 3.661, de 30 de maio de 2005 que "Altera dispositivos da Lei nº 2.805, de 12 de junho de 2020.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 29 de dezembro de 2020.*

*Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão      Elisete Campos dos Anjos”*

De acordo com o disposto no art. 30, V, da Constituição Federal, está previsto que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que têm caráter essencial, no que, portanto, enquadram-se os serviços funerários.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à natureza desse serviço, conforme se exemplifica pela ementa do ARE 862377, citado pela Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Ângela Salton Rotunno:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Permissão de serviço funerário. Competência municipal. Sistema de rodízio. Ofensa aos princípios da livre concorrência e da ordem econômica. Não ocorrência. Poder de polícia. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.221/RJ, Relator o Ministro Carlos Velloso, definiu que os serviços funerários são considerados serviços públicos de competência legislativa municipal, uma vez que abarcados pela expressão serviços públicos de interesse local, constante no art. 30, inciso V, da Constituição da República. 2. Nos termos do acórdão recorrido, a instituição do sistema de rodízio entre as funerárias no Município de Curitiba não inviabilizou o exercício da atividade econômica da agravante, tratando-se de mera manifestação do poder de polícia da Administração Pública, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e*

7



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 862377 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30- 11-2018 PUBLIC 03-12-2018)*

A questão em discussão, todavia, relaciona-se à inconstitucionalidade material da norma, posto que a Procuradoria-Geral de Justiça alega violação ao disposto no art. 175 da Constituição Federal e aos arts. 19<sup>1</sup>, *caput*, e 163, *caput*, ambos a Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8<sup>o</sup><sup>2</sup>, *caput*, da Constituição Estadual.

De acordo com o art. 163 da Constituição Estadual, *“Incumbe ao Estado a prestação de serviços públicos, diretamente ou, **através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhes a qualidade**”*.

E o artigo 175 da Constituição Federal dispõe que *“Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos**”*.

Conceitua Hely Lopes Meirelles como serviço público *“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e*

---

<sup>1</sup> Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:

<sup>2</sup> Art. 8.<sup>o</sup> O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado”<sup>3</sup>.*

Em relação à permissão de serviços públicos, leciona o doutrinador que *“são todos aqueles em que a Administração estabelece requisitos para prestação ao Público e, por ato unilateral (termo de permissão), comete a execução aos particulares que demonstrarem capacidade para seu desempenho”*.<sup>4</sup>

Prossegue, ressaltando que *“a permissão não gera privilégio, nem assegura exclusividade ao permissionário, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada (art. 16). A permissão para a prestação de serviço público ou de utilidade pública, agora, pela Constituição de 1988, exige licitação, nos termos do seu art. 175, do art. 2º da Lei nº 8.666/93, e dos arts. 2º, inciso IV, e 40, e da Lei nº 8.987/95. Observe-se, ainda, que aos permissionários não se estendem automaticamente as prerrogativas dos concessionários, só se beneficiando das que lhe forem expressamente atribuídas.”*<sup>5</sup>

A lei impugnada regulamentou a emissão de alvará de licença e funcionamento para estabelecimentos prestadores de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários sem a exigência de licitação, violando os dispositivos constitucionais (Estadual e Federal) antes referidos.

Cumprido transcrever, ainda, o art. 2º da Lei 8.987/95, que disciplina *“o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”*:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011. pp. 364/365.

<sup>4</sup> Idem. pp. 442/443.

<sup>5</sup> Idem. p. 444.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A delegação de serviços públicos, seja mediante concessão ou permissão, deve ser submetida obrigatoriamente a licitação.

Com efeito, porque bem fundamentado, transcrevo parte do parecer da Procuradora de Justiça, em exercício, Angela Salton Rotunno, em que citados diversos precedentes deste Órgão Especial:

*“(...) Nessa linha, os serviços municipais podem ser executados pelo próprio Município ou cometidos a outrem, mediante transferência da titularidade do serviço ou, apenas, de sua execução, como ensina Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup>:*

*[...]. A transferência da titularidade do serviço é outorgada por lei e só por lei pode ser retirada ou modificada; a transferência da prestação do serviço é delegada por ato administrativo (bilateral ou unilateral) e pela mesma forma pode ser retirada ou alterada, exigindo apenas, em certos casos, autorização legislativa. Entre nós, a outorga de serviço público ou de utilidade pública é feita às autarquias, fundações e às empresas estatais, pois que a lei, quando as cria, já lhes transfere a titularidade dos respectivos serviços, e a delegação é utilizada para o traspasse da execução de serviços a particulares, mediante regulamentação e controle do Poder Público. [...].*

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Municipal. 16ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 404



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*A delegação, por seu turno, pode ser procedida sob a forma de concessão, permissão ou autorização, defluindo daí os chamados serviços concedidos, permitidos ou autorizados, sendo ato essencial para a legalidade da prestação do serviço pelo particular, devendo estar submetida à regulamentação e ao controle público.*

*Dessa forma, considerando os princípios da simetria estrutural e da legalidade, forçoso reconhecer a necessidade de prévia licitação para a transferência da titularidade ou da execução da prestação do serviço público, também, em nível municipal, nos termos do artigo 8º, caput, da Constituição Estadual.*

*No caso em apreço, cuida-se de delegação de serviços funerários, os quais, forçosamente, devem se submeter aos parâmetros constitucionais apontados, já que inquestionável sua condição de serviço público municipal.*

*Esse, de resto, o entendimento que vem sendo, reiteradamente, assentado por este egrégio Órgão Especial, na esteira dos precedentes ora transcritos:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.652/2001. MUNICÍPIO DE PELOTAS. SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL EMPRESAS FUNERÁRIAS EM FUNCIONAMENTO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SEM LICITAÇÃO. **VÍCIO MATERIAL. É imprescindível prévia licitação para permissão de serviços público. A Administração Pública deve assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições. Afronta aos artigos 8º, caput, 19, caput, e 163, caput, todos da CE. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime** (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068441013, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 06-02-2017)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MATA. NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO NO ÂMBITO MUNICIPAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA MUNICIPAL NÃO DEVE FIGURAR NO POLO PASSIVO. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

*ESTABELECIMENTO DE FUNERÁRIAS, NO SEU TERRITÓRIO, A RAZÃO DE UMA A CADA OITO MIL HABITANTES. CONSTATADO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PROCESSO LICITATÓRIO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055872238, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 27/01/2014)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. VÍCIO MATERIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTS. 19, CAPUT, 157, CAPUT E 266, CAPUT, DA CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040363707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/04/2011) (...)"*

Como antes referido, a Lei Municipal nº 6.435/20, que regulamentou a emissão de alvará de licença e funcionamento para estabelecimentos prestadores de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários, não estabelece a exigência de licitação, em violação, por simetria, ao art. 175 da Constituição Federal e art. 163, *caput*, da CE, aplicável aos Municípios por força de seu art. 8º, restando caracterizada a inconstitucionalidade material, malferindo, ainda, os princípios da legalidade e impessoalidade inerentes à administração pública.

E por conterem idêntico teor, as Leis Municipais nº 2.805/1996 e nº 3.661/2005, que foram revogadas pela legislação agora declarada inconstitucional (Lei nº 6.435/2020), não podem ser repriminadas, porque igualmente dispunham sobre a concessão de alvarás para licença de localização e funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços funerários e de comércio de artigos mortuários



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

(fls. 19 e 23@) sem exigência de licitação, por isso que impregnadas pelo mesmo vício de inconstitucionalidade material.

Diante disso, tenho como evidenciada a violação aos dispositivos constitucionais invocados na peça inicial, com o que o acolhimento do pedido é de rigor.

- Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.435, de 29 de dezembro de 2020, do Município de Osório, impossibilitado o efeito repristinatório das legislações anteriores por ela revogadas (Leis Municipais nº 2.805/1996 e nº 3.661/2005).

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085073203, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.435, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO, IMPOSSIBILITADO O EFEITO REPRISTINATÓRIO DAS LEGISLAÇÕES ANTERIORES POR ELA REVOGADAS (LEIS MUNICIPAIS Nº 2.805/1996 E Nº 3.661/2005)."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MBP

Nº 70085073203 (Nº CNJ: 0020873-79.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marcelo Bandeira Pereira Data e hora da assinatura: 21/10/2021 17:12:41</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---